



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Brumado

1

Sexta-feira • 20 de Maio de 2022 • Ano X • Nº 6711

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Brumado publica:

- Decreto Nº 5.708, De 20 De Maio De 2022.
- Resposta À Impugnação Ao Edital - Pregão Eletrônico N.º 36-2022 - Impugnante: Ramon Construtora Empreendimentos Eireli.
- Errata Nº 01– Pregão Eletrônico Nº 36-2022.

**TRANSPARÊNCIA**  
**AUTONOMIA** **OFICIALIDADE**

**Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.**

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## Decretos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



DECRETO Nº 5.708, DE 20 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre o vencimento da TARF – Taxa de Acompanhamento, Registro e Fiscalização de recursos minerais, para o exercício de 2022 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Brumado, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

Art. 1º. O vencimento da **TARF** – Taxa de Acompanhamento, Registro e Fiscalização dos Recursos Minerais, dar-se-á até o dia 15/07/2022.

Parágrafo único – As autorizações de pesquisa outorgadas após o lançamento do caput terão vencimento no **29.12.2022**.

Art.2º. A **TARF** – Taxa de Acompanhamento, Registro e Fiscalização dos Recursos Minerais, poderá ser parcelada em no máximo 3 (três) parcelas mensais e consecutivas.

Art.3º. A impugnação ao lançamento da **TARF**, seguirá o rito do CTM – Código Tributário Municipal Lei Complementar 02/2006.

Parágrafo único – A impugnação deve instruída com documentos em que se fundamenta sob pena de arquivamento, sem julgamento do mérito.

Art.4º - Prorroga-se o vencimento do parágrafo único do art. 1º do decreto 5.557 de 26 de agosto de 2021 para o dia 30.06.2022.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brumado, 20 de maio de 2022.

EDUARDO LIMA VASCONCELOS  
Prefeito Municipal

Luis Henrique V. Aguiar  
Secretário Municipal da Fazenda

## Edital



### PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



**IMPUGNANTE:** RAMON CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ nº  
26.774.750/0001-04

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO DO EDITAL MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 36-2022

#### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de “impugnação” apresentada pela licitante **RAMON CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica CNPJ sob o Nº 26.774.750/0001-04, com pedido de retificação do edital do Pregão Eletrônico n.º 36-2022.

Inicialmente, impende registrar que o objeto do Certame em apreço consiste em **PREGÃO ELETRÔNICO para atender despesas com contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de conservação e limpeza, portaria e manutenção predial, com fornecimento de peças, materiais de consumo, insumos e mão-de-obra por conta da Contratada, destinados à Escola Municipal Professor Américo Zizico Nascimento, no distrito de Umburanas e ao Colégio Ana Rodriga Teixeira, no distrito de Cristalândia, ambos no município de Brumado.**

#### I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa RAMON CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI, com fundamento na Lei 8.666/93 e no Decreto Federal nº 10.024/19.

#### II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta especificamente o item 24.7 em suas alíneas “a” e “g”, alegando exigência indevida, dizendo que tal cláusula fere o princípio da ampla concorrência presente na lei a qual a licitação é fundamentada, maculando assim a competitividade. Diz a impugnante que a exigência de CRA da licitante no pregão em questão, assim como um atestado de capacidade técnica com registro no CREA, é indevida e irregular.

#### III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante:

- a) Exclusão do item 24.7, alínea “a” e “g” – que trata da exigências na qualificação técnica a serem apresentadas pela licitante.

#### IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, da tempestividade, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

*“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”*

O impugnante encaminhou em tempo hábil, de modo presencial, sua impugnação à progeoeira em questão, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Quanto ao mérito, separando os pedidos para uma melhor compreensão, cumpre apreciar o pedido da impugnante, que alega a necessidade de exclusão do **item 24.7, a**, que trata da exigência de CRA da licitante em um processo de licitação cujo objeto trata da contratação de mão de obra para a conservação e limpeza, portaria e manutenção predial, com argumento fundamentado no princípio da ampla concorrência e em decisões do TCU.

Contudo, importa destacar que tal exigência não se dá por mero capricho da administração pública, mas sim uma exigência do próprio Conselho Federal de administração. O mesmo, tratando desse tema, através do Processo 1.799/97 gerou o Acórdão 01/97 – CFA, concluindo o seguinte:

*“...em julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros”*

Porém, fora da esfera reservada do conselho, temos a opinião do próprio Tribunal de Contas da União, as quais algumas foram citadas pela própria empresa, tendo unânime direcionamento para a desobrigação do registro no CRA, tornando assim uma exigência realmente irregular.

O TCU não é o único a entender tal exigência como ilegal, com o mesmo norte, se tratando de prestação de serviços terceirizados, temos ainda uma apelação no TRF 5ª região favorável a este entendimento:

[Apelação Cível : AC 0008214-16.2007.4.05.8000 AL 0008214-16.2007.4.05.8000](#) – TRF 5ª Região

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

- 1. É pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que é a atividade principal da empresa, segundo expresso no contrato social, que define em qual conselho profissional deve ser inscrita, para fins de fiscalização e controle.*
- 2. Empresa voltada para prestação de serviço de limpeza, conservação e outros correlatos presta serviço comum, em cuja atividade-fim não se compreendem os atos privativos do profissional de Administração, não estando obrigada, pois, ao registro no Conselho Regional de Administração (CRA) (grifo nosso).*
- 3. Fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a qual foi atribuído o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), em consonância com o disposto no § 4º, do art. 20 do CPC, pelo que devem assim ser mantidos.*
- 4. Apelação e remessa oficial improvidas.*

Assim como outras decisões na mesma espera judicial tendendo para o mesmo entendimento. Não o suficiente ainda temos uma decisão do Superior Tribunal da Justiça:

*(STJ, SEGUNDA TUMA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, REsp 1045731/RJ, Dje 09/10/2009)*

*Noutro giro, sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, vale a transcrição dos artigos 2º e 15, da Lei 4.769/65, in verbis:*

*“Art. 2º – A atividade profissional de Administrador será exercida como profissão liberal ou não, mediante:*

*a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*

*b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controles dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. ”. (grifei).*

*(...)*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**

**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



*“Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.”. (Grifei)*

*Logo, está obrigada a ser registrada no Conselho Regional de Administração a empresa cuja atividade fim esteja prevista no rol do art. 2º da Lei nº 4.769/65, supra citado.*

*In casu, no contrato social (fls. 12/16) da Apelada – MURALHA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. – consta:*

*“CLÁUSULA TERCEIRA: A Sociedade tem por objetivo social a prestação de serviços de limpeza em geral, mão-de-obra especializada, conservação, porteiros e jardinagem.”*

*Nos presentes autos, o CRA argumenta que a atividade da Apelada está contida no campo da atividade profissional do administrador, porque em “seus objetivos sociais, existem atividades típicas de administração. Conforme já informado inicialmente, as empresas que desenvolvem atividades típicas de administrador deverão ser registradas, por força do art. 15 da Lei Federal nº 4.769/65. Ela não pode, em hipótese alguma, eximir-se de uma obrigação legalmente imposta.”.*

Logo, tem um comum senso judicial direcionado para a ilegalidade na exigência de registro no Conselho Regional de Administração, sendo assim, mesmo reconhecendo a opinião do Conselho Federal de Administração, se tratando de um processo de licitação uma decisão do Tribunal de Contas, principalmente reforçada por decisão do STJ, tem um valor mais relevante para o caso em questão.

Afinal, o objeto em questão trata de serviços de mão de obra, especificados pelo edital em todos os pontos operacionais, e em nenhum momento é tratado sobre administração ou elaboração de relatórios ou laudos técnicos. Posto isto, é compreensível reconhecer a desnecessidade de um registro no CRA por parte da licitante, sem prejudicar a Administração Pública ou o Município de Brumado.

Desta forma, com fundamento nas decisões do TCU supracitadas, reforçadas pela decisão do STJ também citada nessa resposta, decide-se pela adequação do item impugnado pela razão supracitada.

**Quanto ao mérito do segundo pedido**, referente ao item 24.7, alínea g, do edital, onde se trata da qualificação técnica dos profissionais, esta pregoeira, com apoio da Procuradoria Municipal de Brumado, analisou minuciosamente o item em questão, não conseguindo identificar a questão material da impugnação.

A empresa impugna especificamente uma suposta exigência do atestado de capacidade técnica operacional, a qual se refere a empresa licitante, estar registrada no CREA, porém tal exigência não foi identificada no edital.

Assim como a empresa impugnante diferenciou em seu pedido, há o Atestado de Capacidade Técnica Operacional e há o Atestado de Capacidade Técnica Profissional. Sendo o primeiro em nome da empresa e o segundo em nome do profissional. E no Edital há essa diferenciação, exigindo registro no CREA apenas do Atestado de Capacidade Técnica Profissional, não estando em acordo com o descrito no pedido de impugnação. Até porque estamos de acordo com o entendimento da impugnante, quanto a ilegalidade de exigência de Atestado de capacidade técnica operacional com registro no CREA.

Sendo assim, mesmo analisando o mérito, decide-se pela manutenção do item impugnado pela razão supracitada.

**V. DECISÃO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**

**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Diante dos fundamentos expostos acima e amparado pela legislação aplicável à matéria, visando a ampla concorrência da licitação em questão, acolhe-se **TOTALMENTE** o pedido, reconhecendo **PARCIALMENTE** o mérito, decidindo-se pela **EXCLUSÃO** do primeiro item impugnado, o qual trata especificamente sobre o item **24.7, em sua alínea "a"**. Mantendo **INALTERADOS** os itens restantes do Edital. Reconhecendo que tais alterações não trarão prejuízos aos licitantes interessados, será mantida a data de abertura do certame eletrônico.

Brumado-BA, 20 de maio de 2022.

**DARLENE LIMA DOS SANTOS**  
**PREGOEIRA**  
(Original assinado)

**Erratas**

---

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**  
**CNPJ Nº 14.105.704/0001-33**

**ERRATA Nº 01- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36-2022**

**OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de conservação e limpeza, portaria e manutenção predial, com fornecimento de peças, materiais de consumo, insumos e mão-de-obra por conta da Contratada, destinados à Escola Municipal Professor Américo Zizico Nascimento, no distrito de Umburanas e ao Colégio Ana Rodriga Teixeira, no distrito de Cristalândia, ambos no município de Brumado.**

Nº da Licitação no sistema do Banco do Brasil: 938347

O **MUNICÍPIO DE BRUMADO-BA**, através da **Comissão de Licitações**, por intermédio de sua Pregoeira, vem, através desta, tornar pública aos interessados a Errata Nº 01 ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36-2022**, publicado no Diário Oficial do Município Nº 6673, Diário Oficial da União Nº 90 e Jornal de Grande Circulação (A TARDE) no dia 13/05/2022.

No item **24.7 -QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, **Retira-se a exigência das alíneas “a”, “b”, “b1”, “b2” e “b3” do edital.**

Fica mantida a data de abertura dos envelopes para o **dia 25 de maio de 2022 às 09:00 (nove horas)**, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei Federal Nº 8.666/93. O Edital e seus anexos encontram-se à disposição no endereço eletrônico <https://sai.io.org.br/ba/brumado/Site/Licitacoes> e na sede da Prefeitura Municipal de Brumado, situada na Praça Coronel Zeca Leite, nº 415, Centro, Brumado/BA, Sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL. Divulgação dos outros atos-Diário Oficial <https://sai.io.org.br/ba/brumado/Site/DiarioOficial>. Darlene Lima dos Santos - Pregoeira- Tel 077 3441- 8781. Brumado, 20/05/2022.